

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura de

**BROTAS DE
MACAÚBAS**



ÍNDICE

PORTARIA

PORTARIA Nº 0242/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.....
PORTARIA Nº 0243/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.....

CONTRATO

CONTRATO – DISPENSA Nº 0053.2026

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0334.2026

OUTROS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026



PORTARIA Nº 0242/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.



PORTARIA Nº 0242/2026, de 27 de Outubro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS-BA, no uso das atribuições legais, e considerando o quanto disposto nos art. 117 da Lei Federal 14.133/21, e no Decreto Municipal Nº 35/2024 DE 18 DE ABRIL DE 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, servidor (a) Sr. Luana Guimarães Vieira, ocupante do cargo de provimento em comissão de Enfermeira, matrícula sob nº 229055, lotado nesta Secretaria Municipal de Saúde, CPF nº. 368.XXX.XXX-40, para fiscalizar o objeto do Contrato nº 0335/2026, Processo nº 142/2026, Dispensa de Licitação Nº 0053/2026, que versa sobre a contratação de empresa especializada para ministrar curso de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) com certificação, destinado a capacitar/atualizar profissionais do SAMU, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Brotas de Macaúbas/Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Prefeitura Municipal de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia, aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de 2026

ANTONIO
KLEBER
RIBEIRO:14
193132587
Antônio Kleber Ribeiro
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por
ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:14193132
587
Dados: 2026.10.27
10:35:05 -03'00'

PORTARIA Nº 0243/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.



PORTARIA Nº 0243/2026, de 27 de Outubro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS-BA, no uso das atribuições legais, e considerando o quanto disposto nos art. 117 da Lei Federal 14.133/21, e no Decreto Municipal Nº 35/2024 DE 18 DE ABRIL DE 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, servidor (a) Sr. Sabino Rodrigues de Novais, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente de Urbanismo, matrícula sob nº 228896, lotado nesta Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº. 006.XXX.XXX-57, para fiscalizar o objeto do Contrato nº 0336/2026, Processo nº 0133/2026, Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que versa sobre a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção da Praça Santa Dulce dos Pobres, no Município de Brotas de Macaúbas/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Prefeitura Municipal de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia, aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de 2026.

ANTONIO
KLEBER
RIBEIRO:14193
132587

Antônio Kleber Ribeiro
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por ANTONIO
KLEBER
RIBEIRO:14193132587
Dados: 2026.10.27
09:38:53 -03'00'

CONTRATO - DISPENSA Nº 0053.2026



CONTRATO Nº 0334/2026

Termo de Contrato de prestação de serviços que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS-BA** e a Empresa **AGULHA DE OURO CONFECÇÕES DE UNIFORME LTDA.**

O **MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS/BA**, Inscrição no CNPJ Nº 13.797.600/0001-74, com sede na Praça Dos Poderes, 95 - Centro, na cidade de Brotas de Macaúbas/Estado Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO, brasileiro, casado, inscrito CPF (MF) sob o nº 141.931325-87, portador(a) da Carteira de Identidade nº 01.084.872-02, através do **FUNDO MUNICIPAL SAÚDE**, inscrito no CNPJ nº 11.419.963/0001-40, aqui representado pela Sra. GIOVANA BRAGA CASTRO, brasileira, maior e capaz, residente e domiciliada nesta Cidade de Brotas de Macaúbas/BA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa **AGULHA DE OURO CONFECÇÕES DE UNIFORME LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.625.972/0001-74, sediada na Rua José Carlos dos Santos nº 03 - Centro - Ipupiara/BA - CEP: 47.590-000, doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representada pela Sra. Arlete Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº 041.056.635-77, tendo em vista o que consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0143/2026** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº. 035/2024, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0055/2026**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de itens personalizados para a campanha "Outubro Rosa/Novembro azul", a ser promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Brotas de Macaúbas/BA, conforme descrições constantes neste de instrumento.

CAMPANHA OUTUBRO ROSA NOVEMBRO AZUL					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNID.	V.UNIT.	V.TOTAL
1	CHAVEIRO EM ACRÍLICO, PERSONALIZADO COM TEMÁTICA ALUSIVA À CAMPANHA OUTUBRO ROSA, DESTINADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA, ACOMPANHADO DE CAIXA PERSONALIZADA PARA EMBALAGEM	500	UNID	R\$ 10,80	R\$ 5.400,00
2	SACOLA TIPO ECOBAG, CONFECCIONADA EM TNT, PERSONALIZADA COM TEMÁTICA ALUSIVA À CAMPANHA OUTUBRO ROSA, DESTINADA À DISTRIBUIÇÃO EM AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA. DIMENSÕES APROXIMADAS: 35 CM X 46,7 CM X 26,9 CM.	500	UNID	R\$ 13,23	R\$ 6.615,00
3	CHAVEIRO COM ABRIDOR DE GARRAFAS INTEGRADO, CONFECCIONADO EM MATERIAL RESISTENTE E LEVE, PERSONALIZADO COM TEMÁTICA ALUSIVA À CAMPANHA NOVEMBRO AZUL.	500	UNID	R\$ 8,10	R\$ 4.050,00
VALOR TOTAL				R\$ 16.065,00	

Dispensa de Licitação nº 0055/2026-DI - Fl1 de 5

Pça. dos Poderes, 95 - Centro - Brotas de Macaúbas - Ba
(77)98822-0270

www.brotasdemacaubas.ba.gov.br

CNPJ: 13.797.600/0001-74

Certificação Digital: F75YUQLO-OYGB9WKX-IVWAUZDC-0X420BQV

Versão eletrônica disponível em: <http://brotasdemacaubas.ba.gov.br>



1.2.1 Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1.1 O Termo de Referência;

1.2.1.2 A Autorização de Contratação Direta;

1.2.1.3 A Proposta do contratado;

1.2.1.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo de vigência da contratação será até 31 de Dezembro de 2026, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 – O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 16.065,00 (Dezesseis mil e sessenta e cinco reais)**.

5.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;

5.3 - Os preços são fixos e irredutíveis;

5.4 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias da apresentação Fatura / Nota Fiscal, em 02 (duas) vias que deverá ser apresentada ao titular da Secretaria de Finanças para a devida aprovação.

5.5 - A Fatura / Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura Municipal Brotas de Macaúbas/BA, sediada na praça dos poderes, 95, centro, na cidade de Brotas de Macaúbas/Estado Bahia.

5.6 - Não será efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do valor contratado mesmo que a requerimento do interessado.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

0901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade 2057-GESTÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO MUN. DE SAÚDE

Elemento 33903200 -Material, Bens ou Serviço Para Distribuição Gratuita

Fonte 15001002

CLÁUSULA SETIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021;

7.2 - A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

7.3 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:1419313
2587

Assinado de forma digital
por ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:14193132587
Dados: 2026.10.23
10:28:06 -03'00'

Dispensa de Licitação nº 0055/2026-DI - FI2 de 5

Pça. dos Poderes, 95 - Centro - Brotas de Macaúbas - Ba
(77)98822-0270

www.brotasdemacaubas.ba.gov.br

CNPJ: 13.797.600/0001-74



CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE

- 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado, em 07/10/2026.
- 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 7.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 8.1. São obrigações do Contratante:
- 8.2. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e do Termo de Referência;
- 9.2.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 9.2.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 9.2.3. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 9.2.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado.
- 9.3. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato.

CLÁUSULA DECIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 10.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 10.1.1. executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 10.1.2. reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, a critério da Administração;
- 10.1.3. arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Prefeitura ou a terceiros;
- 10.1.4. utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:1419313
2587

Assinado de forma digital
por ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:14193132587
Dados: 2026.10.23
10:28:41 -03'00'

Dispensa de Licitação nº 0055/2026-DI - F13 de 5

Pça. dos Poderes, 95 - Centro - Brotas de Macaúbas - Ba
177.98822-0270

www.brotasdemacaubas.ba.gov.br

CNPJ: 13.797.600/0001-74



- 10.1.5. responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica;
- 10.1.6. instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 10.1.7. relatar à Prefeitura toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 10.1.8 não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.1.9. manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 10.1.10. não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições se previamente autorizadas pela Administração;
- 10.2. Os serviços serão executados pela CONTRATADA na forma descrita no Termo de Referência.
- 10.3. Os termos indicados na proposta vinculam a referida contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

- 12.1 - O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
- 12.2 - É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos no processo de contratação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DOS CASOS OMISSOS

- 13.1. - Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.
- 13.2. - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PUBLICAÇÃO

- 14.1 - O presente Contrato tem embasamento legal no 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021
- 14.2. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, ressalvado o disposto no art. 176, da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DO FORO

- 15.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.
- 15.2 - E por estarem justos e contratados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais.

ANTONIO KLEBER Assinado de forma digital por
ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:14193132
Dados: 2026.10.23 10:29:02
587 -03'00'

Dispensa de Licitação nº 0055/2026-DI - Fl4 de 5

Pça. dos Poderes, 95 - Centro - Brotas de Macaúbas - Ba
(77)98822-0270

www.brotasdemacaubas.ba.gov.br

CNPJ: 13.797.600/0001-74



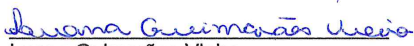
Brotas de Macaúbas - BA, 23 de Outubro de 2026.

ANTONIO KLEBER Assinado de forma digital
RIBEIRO:1419313 por ANTONIO KLEBER
2587 RIBEIRO:14193132587
Dados: 2026.10.23
10:29:39 -03'00'

MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS/BA
Sr. ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

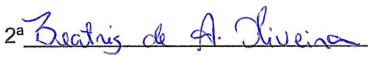

Sra. GIOVANA BRAGA CASTRO
Secretária Municipal de Saúde
CONTRATANTE


ARLETE OLIVEIRA DOS SANTOS 04105663577
CNPJ nº 17.625.972/0001-74
Sra. Arlete Oliveira dos Santos
CONTRATADA


Luana Guimarães Vieira
Matrícula 229055
FISCAL DO CONTRATO

Testemunhas:

1ª 
CPF: 088.312.715.63

2ª 
CPF:

Dispensa de Licitação nº 0055/2026-DI - F15 de 5

Pça. dos Poderes, 95 - Centro - Brotas de Macaúbas - Ba
(77) 98822-0270

www.brotasdemacaubas.ba.gov.br

CNPJ: 13.797.600/0001-74

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0334.2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAÚBAS

CNPJ nº 13.797.600/0001-74

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0055/2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0334/2026

Processo Administrativo: 0143/2026 **Contrato** 0333/2026. **Contratante:** Município de Brotas de Macaúbas, CNPJ nº 13.797.600/0001-74, com sede na Praça dos Poderes, nº 96, Brotas de Macaúbas-BA, CEP 47.560-000, neste ato representada pelo **Prefeito Municipal, Sr. ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO**, brasileiro, maior e capaz, residente e domiciliado em Brotas de Macaúbas-BA, CEP: 47560-000.

Contratado: AGULHA DE OURO CONFECÇÕES DE UNIFORME LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 17.625.972/0001-74**, sediada na Rua José Carlos dos Santos nº 03 – Centro – Ipujiara/BA – CEP: 47.590-000.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de itens personalizados para a campanha "Outubro Rosa/Novembro azul", a ser promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Brotas de Macaúbas/BA.

Vigência: 23/10/2026 a 31/12/2026

Valor: R\$ 16.065,00 (Dezesseis mil e sessenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
0901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Projeto/Atividade 2057-GESTÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO MUN. DE SAÚDE
Elemento 33903200 -Material, Bens ou Serviço Para Distribuição Gratuita
Fonte 15001002

Fundamentação legal: art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21.

ANTONIO
KLEBER
RIBEIRO:141931
32587
Assinado de forma
digital por ANTONIO
KLEBER
RIBEIRO:14193132587
Dados: 2026.10.23
10:17:25 -03'00'
Antônio Kleber Ribeiro
Prefeito Municipal

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2026
IMPUGNANTE: M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**RESPOSTA À REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS
SUBSIDIÁRIOS DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de nova impugnação apresentada pela empresa **M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, representada por Marcos Antônio da Silva, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0022/2026, promovido pelo Município de Brotas de Macaúbas/BA, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional para atendimento das Secretarias Municipais.

A nova manifestação reproduz, em essência, os mesmos fundamentos, questionamentos e pedidos já formulados anteriormente pela Impugnante e apreciados por esta Administração.

**1 – PRELIMINARMENTE – DA IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADA, DA
SOLICITAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO E DA RESPOSTA JÁ PROFERIDA**

Inicialmente, cumpre esclarecer o histórico das manifestações apresentadas pela empresa, especialmente diante da informação registrada juntamente com a nova impugnação no sentido de que esta estaria sendo apresentada “**em virtude da anterior ter sido descartada**”.

Conforme registros constantes da plataforma LICITANET, a empresa apresentou anteriormente **duas manifestações de idêntico teor** relacionadas ao presente certame.

Posteriormente, a **própria Impugnante solicitou expressamente a desconconsideração de um dos registros anteriormente realizados**, circunstância devidamente registrada no sistema. Em atenção à solicitação formulada pela própria interessada, a Administração procedeu ao encerramento daquele registro, fazendo constar que a impugnação estava sendo encerrada “**em razão da desistência manifestada pelo requerente**”.

Portanto, o encerramento de um dos registros **não decorreu de descarte, recusa de análise ou ausência de apreciação pela Administração**, mas de providência adotada em atendimento ao pedido expresso de desconconsideração formulado pela própria Impugnante.

O outro registro da impugnação, de igual conteúdo, **permaneceu regularmente em tramitação e foi devidamente analisado e respondido pela Agente de Contratação no prazo legal**, tendo a respectiva decisão sido disponibilizada na plataforma LICITANET em **23 de outubro de 2026**.

Naquela oportunidade, a Administração examinou individualmente as teses relativas: **(i)** à adoção da remuneração por horas efetivamente trabalhadas e ao alegado risco decorrente da oscilação da demanda; **(ii)** aos divisores de 200 e 180 horas, escalas 12x36, folguistas, substituições e intervalo intrajornada; **(iii)** à disponibilidade de profissionais, ordens de serviço e glosas; **(iv)** às Convenções Coletivas de Trabalho e premissas orçamentárias; **(v)** às planilhas e memórias de cálculo; e **(vi)** à



exigência cumulativa dos índices econômico-financeiros com capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Assim, **não houve ausência de resposta à impugnação anteriormente apresentada**. Ao contrário, houve decisão expressa, motivada e disponibilizada no sistema, permanecendo encerrado apenas o registro cuja desconsideração foi solicitada pela própria empresa.

Não obstante, considerando que a empresa apresentou nova manifestação e com o objetivo de afastar qualquer dúvida quanto à apreciação dos questionamentos suscitados, a Administração procede novamente à análise, **ratificando integralmente os fundamentos e a conclusão constantes da decisão proferida em 23/10/2026**, nos termos seguintes.

2 – DA REITERAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Examinada a nova peça apresentada, verifica-se que **não foram trazidos fatos novos, documentos supervenientes ou fundamentos jurídicos substancialmente distintos** daqueles já apreciados pela Administração.

A Impugnante volta a questionar a adoção da unidade de medição por horas efetivamente trabalhadas, sustentando possível incompatibilidade entre o dimensionamento das jornadas e escalas e o pagamento por hora; reitera os questionamentos acerca da disponibilidade da mão de obra e do risco de redução da demanda; e novamente impugna a exigência cumulativa de índices econômico-financeiros e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado.

Também são reiterados os mesmos pedidos subsidiários de esclarecimento relacionados aos quantitativos, jornadas, escalas, Convenções Coletivas de Trabalho, memórias de cálculo e qualificação econômico-financeira.

Não havendo alteração substancial dos fundamentos, permanecem integralmente aplicáveis as razões constantes da decisão administrativa anteriormente disponibilizada.

3 – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

A análise concentra-se em verificar se a unidade de medição por hora trabalhada é incompatível com a prestação continuada e com as escalas previamente dimensionadas e se a exigência conjunta de índices financeiros e capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% contraria a Lei nº 14.133/2021 ou revela desproporcionalidade. Igualmente, cabe esclarecer o alcance das regras de medição, composição dos custos e habilitação, sem alterar os critérios objetivos estabelecidos.



4 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 – DA REGULARIDADE DA REMUNERAÇÃO POR HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS:

A controvérsia deve ser examinada a partir do modelo concretamente previsto no Termo de Referência, que combina estimativa de quantitativos, alocação formal de profissionais, controle de jornada e pagamento pelos serviços comprovadamente executados.

Nesse sentido, estabelece o subitem 7.1 do Termo de Referência:

“7.1. A execução dos serviços será realizada de forma contínua e conforme demanda da Administração, durante a vigência do Contrato, com alocação de profissionais nas quantidades e funções solicitadas por meio de Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente, observadas as condições estabelecidas neste Termo de Referência, no edital e na proposta da licitante vencedora.”

A disposição demonstra que a continuidade se refere à necessidade administrativa e à regularidade da prestação contratual, não à aquisição automática e incondicionada de todas as horas estimadas. A efetiva alocação decorre de solicitação formal, pela qual são definidos os profissionais e as jornadas a executar.

Quanto à medição, o subitem 21.1.2 é expresso:

“21.1.2. A unidade de medição será HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS (HT), apuradas por tipo de serviço e por local de execução, considerando-se como HT aquela registrada no controle de frequência e compatível com a escala aprovada, descontadas faltas, atrasos não compensados e períodos não laborados.”

O critério vincula o pagamento à execução autorizada e documentada, permitindo aferição objetiva do serviço. Não impede que profissionais regularmente alocados em escala aprovada tenham suas horas comprovadas e medidas conforme os registros de frequência, ainda que haja variação no volume instantâneo das tarefas realizadas.

Em complemento, dispõe o subitem 21.1.3 do Termo de Referência:

“21.1.3. Não haverá pagamento por horas não comprovadas (sem registro de frequência/sem validação do fiscal) ou por horas não autorizadas (fora da escala ou ordem de serviço). Constatadas divergências, a Administração poderá solicitar esclarecimentos/ajustes e/ou promover glosas proporcionais, com a devida motivação.”

As glosas, portanto, não decorrem de simples oscilação abstrata da demanda, mas da ausência de comprovação, da falta de autorização ou de ocorrência objetiva prevista no instrumento convocatório. As escalas aprovadas e as ordens de serviço são os instrumentos de organização da prestação; não há obrigação editalícia de manter trabalhadores indefinidamente à disposição fora da alocação formalmente determinada.

Deve-se distinguir, ainda, hora não demandada de hora regularmente autorizada e efetivamente cumprida. Se a Administração aprovou a escala e o trabalhador permaneceu em serviço no período



autorizado, a aferição por frequência não permite suprimir arbitrariamente tais horas apenas porque houve menor volume momentâneo de tarefas. Por outro lado, alterações futuras de escala ou de quantitativo devem ser formalizadas e respeitar as condições contratuais e a legislação aplicável. Esse esclarecimento responde à hipótese de redução de 200 para 160 horas aventada pela Impugnante, sem instituir garantia de faturamento por horas meramente estimadas.

Também o subitem 2.6.5 do Termo de Referência esclarece o papel dos quantitativos estimados:

“2.6.5. Dessa forma, o quantitativo estimado corresponde à dimensão dos serviços previstos nesta contratação e constitui referência para a formação dos preços, a organização da execução e o atendimento das necessidades administrativas e operacionais das Secretarias Municipais.”

Logo, os quantitativos servem ao planejamento e à formação dos preços, enquanto a obrigação concreta de execução e a correspondente medição decorrem das ordens formalizadas e das escalas aprovadas. A hipótese ilustrativa de redução unilateral de 200 para 160 horas não comprova, por si, ilegalidade estrutural do modelo, devendo eventual alteração de alocação ser formalizada e examinada conforme as disposições contratuais e a legislação aplicável.

As decisões cautelares do TCM/BA mencionadas pela Impugnante, atinentes a outras contratações, não representam proibição geral do pagamento por hora e demandam confronto com a configuração específica de cada edital. No presente certame, estão previstos critérios de solicitação, controle de frequência, medição e glosa, inexistindo fundamento suficiente para impor a substituição da unidade de contratação por posto/mês.

Consequentemente, não assiste razão à Impugnante quanto à pretendida alteração do critério de remuneração, permanecendo aplicáveis as regras de execução e medição do Termo de Referência.

4.1.1 – Do quantitativo estimado, da mobilização e da inexistência de faturamento mínimo

Para evitar dúvidas quanto à alocação dos riscos contratuais, esclarece-se que os quantitativos indicados no Termo de Referência possuem natureza estimativa e servem à definição do objeto, ao planejamento da contratação e à elaboração das propostas, não constituindo garantia de faturamento mínimo ou de execução integral das horas estimadas durante a vigência contratual.

A contratada somente estará obrigada a mobilizar profissionais após o recebimento de Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente emitido pela Administração, observadas as condições previstas no Termo de Referência, no edital e no contrato. Não haverá obrigação de manutenção de equipe, profissionais ou estrutura operacional à disposição da Administração fora das demandas formalmente solicitadas e das escalas previamente aprovadas.

A existência de quantitativo estimado de 200 horas mensais, ou de 180 horas mensais para os serviços submetidos à escala 12x36, refere-se exclusivamente à formação do preço unitário e ao dimensionamento estimativo da contratação, não representando, por si só, autorização para faturamento automático ou direito à percepção do valor correspondente à totalidade dessas horas.

Uma vez formalmente solicitada a prestação e aprovada a respectiva escala, as horas efetivamente cumpridas pelos profissionais alocados, devidamente registradas no controle de frequência e



validadas pelo fiscal do contrato, serão medidas e remuneradas conforme o preço contratado, ainda que ocorra variação momentânea no volume das atividades executadas.

Eventuais alterações, reduções ou ampliações das jornadas, dos quantitativos ou das escalas deverão ser formalizadas pela Administração, mediante ordem ou comunicação documentada, para que seja possível definir com precisão o período de vigência da alteração, os profissionais abrangidos e os efeitos sobre a medição e o faturamento. Não será admitida a redução retroativa de horas já autorizadas, cumpridas e regularmente registradas.

As horas não solicitadas, não autorizadas ou não efetivamente trabalhadas não serão remuneradas, ainda que correspondam aos quantitativos estimados utilizados para a formação das propostas. Do mesmo modo, a contratada não poderá faturar horas relativas a profissionais mantidos unilateralmente à disposição sem ordem de serviço ou sem escala aprovada pela Administração.

A cobertura de faltas, férias e demais afastamentos dos profissionais alocados constitui obrigação da contratada, nos termos do subitem 2.6.4 do Termo de Referência, não autorizando, por si só, o acréscimo de quantitativos, o pagamento em duplicidade ou a remuneração de horas não executadas.

Dessa forma, o risco relativo à não solicitação de quantitativos meramente estimados permanece com a contratada, enquanto as horas formalmente autorizadas, efetivamente cumpridas, registradas e validadas serão devidas pela Administração, observados os procedimentos de medição, fiscalização e glosa previstos no item 21 do Termo de Referência.

4.2 – DA DISTINÇÃO ENTRE OS DIVISORES DE CÁLCULO E A MEDIÇÃO DAS HORAS EXECUTADAS:

A Impugnante sustenta haver contradição entre o emprego de divisores mensais e a aferição por horas efetivas. Contudo, o Termo de Referência distingue os dois procedimentos. Transcreve-se o subitem 13.1.4.4:

“13.1.4.4. Para fins de elaboração do cálculo do valor da hora trabalhada, as licitantes deverão levar em consideração a quantidade mensal de 200 (duzentas) horas. Por sua vez, para efeito de cálculo dos serviços com escala 12x36h, as licitantes deverão levar em consideração a quantidade mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sob pena de desclassificação.”

O comando dispõe sobre a composição do valor unitário e não sobre pagamento mínimo mensal. Os subitens 13.1.4.5 e 13.1.4.6 disciplinam, respectivamente, a telefonia com folguista e a necessidade de dois profissionais por serviço submetido à escala 12x36, o que deverá ser refletido na formação do preço.

A disciplina das escalas também consta do subitem 13.1.4.7 do Termo de Referência:

“13.1.4.7. Nos serviços submetidos à escala 12x36h, os serviços serão prestados de forma contínua e ininterrupta, sem afastamento do profissional durante o período destinado à alimentação. Assim, a licitante deverá provisionar, na planilha de composição de preços unitários, a indenização do intervalo intrajornada não usufruído, conforme a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.”



A regra esclarece que a formação do preço-hora deve contemplar os custos próprios da jornada, inclusive a indenização prevista para o intervalo intrajornada, quando aplicável. O dimensionamento de dois profissionais por serviço 12x36 e o custo da respectiva escala não se confundem com autorização para faturar horas não executadas, tampouco autorizam pagamento em duplicidade pela mesma cobertura.

Também o subitem 2.6.4 atribui à contratada a cobertura das ausências e dos afastamentos, vedando acréscimo automático aos quantitativos e pagamento em duplicidade. Não se verifica, assim, incompatibilidade necessária entre o dimensionamento operacional e a unidade de remuneração prevista no edital.

4.3 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO:

A segunda tese impugnatória dirige-se à exigência de índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC superiores a 1, cumulada com a comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, sustentando a Impugnante, em essência, a insuficiência de motivação concreta para a adoção cumulativa dos requisitos e para a utilização do percentual máximo previsto em lei.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a estabelecer, nas contratações de obras e serviços, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso concreto, considerando o valor estimado de R\$ 28.452.304,80, o percentual de 10% corresponde a R\$ 2.845.230,48, podendo o requisito ser atendido mediante comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo, não sendo exigida a comprovação simultânea de ambos.

A cumulação desse requisito com os índices econômico-financeiros também não se mostra, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico. Conforme registrado no Acórdão nº 2.724/2025 – TCU – Plenário, admite-se a utilização conjunta de índices de liquidez superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que tais exigências estejam devidamente motivadas nos atos preparatórios.

E, no presente procedimento, a motivação não se limita às disposições constantes do Termo de Referência.

O **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, integrante da fase preparatória da contratação, tratou expressamente da qualificação econômico-financeira nos itens **2.1.4.3** e **2.1.4.3.1**, registrando que a contratação compreende serviços contínuos cuja execução depende da mobilização e manutenção de equipes, do pagamento periódico de salários, benefícios e encargos e do fornecimento dos recursos operacionais atribuídos à contratada. Tais obrigações possuem vencimentos próprios e devem ser suportadas pela empresa independentemente do processamento das medições, da liquidação e do pagamento das respectivas faturas pela Administração.



A análise econômico-financeira foi estruturada, portanto, com a finalidade de reduzir o risco de contratação de empresa sem capacidade compatível com as obrigações assumidas, especialmente diante das consequências que eventual inadimplemento poderia produzir sobre os trabalhadores e sobre a continuidade dos serviços públicos municipais.

O planejamento também distinguiu expressamente a finalidade dos dois mecanismos de aferição.

Os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente destinam-se à avaliação das relações entre ativos e obrigações da licitante. Já a exigência adicional de capital social ou patrimônio líquido mínimo possui finalidade complementar, destinada a verificar se a **dimensão econômica da empresa é compatível com o volume das responsabilidades contratuais**, uma vez que o atendimento isolado aos índices contábeis não demonstra necessariamente essa compatibilidade, podendo empresas de reduzida expressão patrimonial apresentar relações contábeis favoráveis.

Também houve motivação específica para a fixação do percentual em **10% do valor estimado da contratação**. Conforme consignado no item 2.1.4.3.1 do ETP, a adoção desse patamar decorre da necessidade de selecionar empresa com porte econômico compatível com a prestação contínua dos serviços e com as obrigações decorrentes da mobilização e manutenção das equipes, considerando que a futura contratada deverá suportar, nos respectivos vencimentos, despesas com salários, benefícios, encargos e recursos operacionais, inclusive durante o período de processamento das medições, liquidação e pagamento pela Administração.

A exigência busca, assim, reduzir os riscos de inadimplemento e de descontinuidade dos serviços, complementando a avaliação promovida pelos índices contábeis, sem representar depósito, imobilização de recursos em favor da Administração ou garantia de execução contratual.

Desse modo, não procede a alegação de ausência de motivação nos atos preparatórios. A fundamentação para a cumulação dos requisitos e para a adoção do percentual de 10% **já constava expressamente do ETP elaborado na fase de planejamento da contratação**, não se tratando, portanto, de justificativa produzida posteriormente em resposta à presente impugnação.

Registra-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar integra regularmente o Processo Administrativo nº 147/2026 e foi encaminhado ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA**, juntamente com os demais documentos pertinentes à fase preparatória, para fins de controle e análise prévia, em cumprimento à **Resolução TCM/BA nº 1.495/2024**, cujo art. 4º prevê o encaminhamento, por meio do SIGA e do processo eletrônico e-TCM, do processo administrativo da licitação e, dentre os documentos obrigatórios, do Estudo Técnico Preliminar, quando exigido, bem como dos estudos relativos à estimativa do valor da contratação, formação dos preços e respectivas memórias de cálculo.

A circunstância de o ETP não ter integrado o conjunto de documentos disponibilizados juntamente com o instrumento convocatório não significa inexistência ou ausência de motivação da exigência. O documento foi elaborado na fase preparatória, integra regularmente os autos administrativos e contém, de forma contemporânea ao planejamento do certame, os fundamentos técnicos e econômico-financeiros que justificaram os requisitos estabelecidos.

A justificativa constante do ETP deve, ainda, ser interpretada conjuntamente com o subitem 13.3.3.6.7 do Termo de Referência, que relaciona a exigência ao vulto da contratação, à complexidade



operacional dos serviços, à mobilização de mão de obra e de recursos necessários à execução e à mitigação dos riscos de inadimplemento e descontinuidade.

Embora esse último dispositivo contenha referência inadequada à expressão “paralisação da obra”, tal impropriedade redacional não afasta nem substitui a motivação específica e adequada ao objeto constante do ETP, que se refere expressamente à prestação contínua dos serviços de apoio administrativo e operacional, à mobilização e manutenção das equipes e às obrigações periódicas de natureza trabalhista e operacional.

Portanto, os índices econômico-financeiros e a comprovação de capital social mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo possuem funções distintas e complementares, estando a respectiva cumulação e a adoção do percentual de 10% amparadas no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e devidamente justificadas nos atos preparatórios da contratação.

Não se verifica, assim, fundamento para exclusão, redução ou alteração dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital e no Termo de Referência, razão pela qual **não se acolhe a impugnação neste ponto.**

4.4 – DAS REFERÊNCIAS MATERIAIS A “OBRAS” E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL:

Constata-se a existência de expressões inadequadas ao objeto quando os subitens 13.3.3.6.2 e 13.3.3.6.7 mencionam “paralisação de obras”, “execução de obra de engenharia com múltiplas etapas e elevado investimento” e “paralisação da obra”.

Trata-se, porém, de impropriedade redacional pontual, pois o objeto definido no preâmbulo e no item 1.1 é a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, sendo inequívoca a incidência das exigências de qualificação econômico-financeira sobre essa contratação de serviços. As referências devem ser lidas à luz desse objeto e de sua necessidade de continuidade, sem atribuir à licitação natureza de obra de engenharia. Tais referências constituem erro material de redação e devem ser desconsideradas, prevalecendo, para todos os fins, a definição do objeto e as disposições específicas relativas à prestação de serviços de apoio administrativo e operacional.

Considerando que a impropriedade não altera requisito de habilitação, critério de julgamento, obrigação contratual, quantitativo, unidade de medição ou parâmetro de formação das propostas, mostra-se suficiente o esclarecimento prestado nesta decisão, sem necessidade de republicação do instrumento convocatório ou reabertura do prazo.

5 – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE ESCLARECIMENTO:

5.1 – QUANTITATIVOS, PROFISSIONAIS, JORNADAS, LOCAIS E HORAS ESTIMADAS:

Esclarece-se que os quantitativos da contratação foram previamente dimensionados na fase de planejamento a partir das necessidades de apoio administrativo e operacional das Secretarias Municipais, considerando, entre outros elementos, as atividades abrangidas, a distribuição das unidades atendidas, os respectivos horários de funcionamento, o volume e a frequência das atividades,



a necessidade de execução simultânea dos serviços em diferentes unidades e a continuidade das rotinas administrativas e operacionais.

Com base nesse dimensionamento, o item 3.3 do Termo de Referência estabelece, para cada um dos 22 serviços, a respectiva função, carga horária, unidade de medição e quantitativo anual estimado de horas, constituindo tais quantitativos referência para a formação das propostas, organização da execução e atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, conforme justificativas constantes dos subitens 2.6.1 a 2.6.5 do TR.

Os quantitativos anuais foram calculados considerando as jornadas regulares aplicáveis a cada serviço e o período de vigência contratual, inclusive os regimes específicos de escala, quando pertinentes. O planejamento contemplou, portanto, o dimensionamento necessário ao atendimento da demanda ordinária das Secretarias e demais unidades administrativas, sem previsão de utilização de horas extraordinárias, conforme expressamente consignado no subitem 3.4 do Termo de Referência.

A efetiva alocação dos profissionais ao longo da execução observará esse dimensionamento e os limites quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, sendo operacionalizada conforme a necessidade das unidades atendidas, mediante Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente e respectivas escalas, nos termos do item 7 do TR.

Os locais de execução compreenderão as unidades administrativas indicadas pela Administração, especialmente as unidades das Secretarias Municipais abrangidas pelo objeto, admitindo-se o remanejamento de profissionais entre os locais de prestação dos serviços quando necessário ao atendimento da demanda, mediante comunicação formal à contratada e observadas as condições, funções, jornadas e limites estabelecidos no instrumento convocatório.

Os quantitativos previstos possuem natureza estimativa, servindo ao dimensionamento da contratação e à formulação das propostas, sem que isso implique obrigação de execução integral de todas as horas estimadas. Para fins de medição e pagamento, serão consideradas as horas efetivamente trabalhadas, regularmente autorizadas, compatíveis com as ordens de serviço e escalas aprovadas e devidamente comprovadas, conforme as regras estabelecidas no item 21 do Termo de Referência.

5.2 – DIVISORES, ESCALA 12X36, FOLGUISTAS, AUSÊNCIAS E INTERVALO INTRAJORNADA:

Esclarece-se que os divisores para composição dos preços são de 200 horas mensais para a jornada de 40 horas e 180 horas para as escalas 12x36 e para a telefonia com folguista, conforme os subitens 13.1.4.4 e 13.1.4.5. Nas escalas 12x36, deverão ser previstos dois profissionais por serviço, nos termos do subitem 13.1.4.6, e a indenização do intervalo intrajornada nas hipóteses do subitem 13.1.4.7. A cobertura de faltas, férias e afastamentos é de responsabilidade da contratada, conforme o subitem 2.6.4, vedado o faturamento duplicado das mesmas horas.

5.3 – DISPONIBILIDADE, OSCILAÇÕES DA DEMANDA, ORDENS DE SERVIÇO E GLOSAS:

Os quantitativos previstos no Termo de Referência são estimativos e não asseguram faturamento mínimo à contratada. A mobilização de profissionais dependerá de Ordem de Serviço, Nota de



Empenho ou documento equivalente, bem como da aprovação da respectiva escala pela Administração.

Não será exigida a manutenção de equipe à disposição fora das demandas formalmente solicitadas e das escalas aprovadas. As horas regularmente autorizadas, efetivamente cumpridas, registradas e validadas pelo fiscal do contrato serão remuneradas conforme o preço contratado. As horas não autorizadas, não comprovadas ou não trabalhadas não serão objeto de pagamento.

Eventuais alterações de alocação, jornada, quantitativo ou escala deverão ser formalizadas e produzirão efeitos para o período subsequente à sua comunicação, não alcançando retroativamente horas já autorizadas, cumpridas e devidamente registradas. As glosas somente poderão incidir sobre horas não trabalhadas, não autorizadas, não comprovadas ou sobre ocorrências objetivamente previstas no Termo de Referência e no contrato, sempre mediante registro e motivação.

Assim, a Administração não garante a execução integral dos quantitativos estimados, mas assegura o pagamento das horas que tenham sido formalmente solicitadas, regularmente executadas e comprovadas na forma contratual.

5.4 – CCTs, DATAS-BASE, SALÁRIOS, ADICIONAIS E INSUMOS:

Esclarece-se que o subitem 13.1.4.2 do TR informa as CCTs SEAC x SINDILIMP e SEAC x SINTRACAP como referências do orçamento estimado, contemplando salários-base, adicionais, jornadas especiais, intervalo intrajornada, encargos sociais e, dentre os benefícios convencionais considerados na estimativa, apenas o seguro de vida. As licitantes deverão observar as convenções coletivas efetivamente aplicáveis ao seu enquadramento sindical, os salários mínimos do subitem 13.1.4.11 e os adicionais previstos nos subitens 13.1.4.8 e 13.1.4.9, sem prejuízo das obrigações trabalhistas legalmente exigíveis. Uniformes, EPIs e exames médicos observarão as disposições específicas do TR e o Anexo XII.

5.5 – PLANILHAS ANALÍTICAS E MEMÓRIAS DO ORÇAMENTO:

Esclarece-se que a estimativa foi elaborada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação do valor global de R\$ 28.452.304,80 no subitem 2.3 do Edital e no subitem 18.1 do TR. Os subitens 13.1.4.1 a 13.1.4.12 estabelecem parâmetros de composição, e o Anexo XII disponibiliza modelo de planilha. A publicidade dos documentos preparatórios e das memórias observará o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e as regras legais de acesso, preservadas as informações indispensáveis à elaboração das propostas e os critérios de aceitabilidade legalmente exigidos.

5.6 – MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA FINANCEIRA DE 10%:

Esclarece-se que a exigência de índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC superiores a 1, cumulada com a comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, encontra fundamento no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e foi devidamente motivada na fase preparatória do certame, especialmente nos itens **2.1.4.3 e 2.1.4.3.1 do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, além das disposições constantes dos subitens **13.3.3.6 a 13.3.3.6.8 do Termo de Referência**.



Conforme consignado no ETP, a contratação envolve serviços contínuos cuja execução demanda mobilização e manutenção de equipes, com pagamento periódico de salários, benefícios, encargos e demais recursos operacionais, obrigações que possuem vencimentos próprios e devem ser suportadas pela contratada independentemente do processamento das medições, da liquidação e do pagamento das faturas pela Administração.

O planejamento também estabeleceu que os requisitos possuem **finalidades complementares**: enquanto os índices de liquidez e solvência avaliam as relações entre ativos e obrigações da licitante, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo busca verificar se a dimensão econômica da empresa é compatível com o volume das responsabilidades contratuais, considerando que o atendimento isolado aos índices contábeis não demonstra necessariamente essa compatibilidade.

A adoção do percentual de **10% do valor estimado da contratação** foi igualmente fundamentada no ETP na necessidade de selecionar empresa com porte econômico compatível com a prestação contínua dos serviços e com as obrigações decorrentes da mobilização e manutenção das equipes, reduzindo os riscos de inadimplemento e de descontinuidade dos serviços.

Registra-se que essa motivação **já constava dos atos preparatórios da contratação**, não constituindo fundamentação produzida posteriormente em razão da presente impugnação. O ETP integra regularmente o Processo Administrativo nº 147/2026 e foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, juntamente com os demais documentos pertinentes à fase preparatória, em observância à **Resolução TCM/BA nº 1.495/2024**.

A exigência não representa depósito, imobilização de recursos ou garantia de execução contratual, mas requisito complementar de qualificação econômico-financeira, admitindo-se alternativamente a comprovação de capital social mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo, observado o limite previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o **Acórdão nº 2.724/2025 – TCU – Plenário** admite a utilização cumulativa de índices de liquidez superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que devidamente motivada nos atos preparatórios, condição atendida no presente procedimento.

Dessa forma, encontram-se esclarecidos os fundamentos e os parâmetros de risco que justificaram a adoção cumulativa dos requisitos de qualificação econômico-financeira, não havendo fundamento para sua exclusão ou redução.

6 – DA MANUTENÇÃO DAS REGRAS E DA DATA DA SESSÃO:

Não se identificou fundamento suficiente para substituir a remuneração por hora trabalhada, instituir pagamento mínimo por quantitativos estimados ou afastar a cumulação das exigências econômico-financeiras. Os esclarecimentos acima explicitam o alcance das regras existentes, sem modificar a forma de execução, a composição das propostas ou os requisitos de habilitação.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ressalva, quanto à reabertura de prazo, a hipótese:

“exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”



Ademais, as referências a “obras”, “obra de engenharia” ou “paralisação da obra”, constantes de trechos ou referências padronizadas incorporadas ao Termo de Referência, constituem impropriedades formais de redação, decorrentes da utilização de modelo padronizado e incompatíveis com o objeto específico deste certame, que consiste na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional.

Tais expressões devem ser desconsideradas para todos os fins de interpretação do edital, do Termo de Referência e da futura contratação, prevalecendo a definição do objeto e as demais disposições específicas do instrumento convocatório, que disciplinam a contratação de serviços.

O equívoco formal não produz efeitos sobre os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, os quantitativos, a unidade de medição, a composição dos preços, as obrigações da contratada ou as condições de execução contratual. Também não cria obrigação adicional, não modifica a matriz de riscos nem altera qualquer condição relevante para a elaboração das propostas.

Por se tratar de referência padronizada, manifestamente incompatível com o objeto licitado e sem repercussão material no certame, sua desconsideração não implica alteração do edital, do Termo de Referência ou das condições de participação, não comprometendo a formulação das propostas. Assim, mostra-se suficiente o presente esclarecimento, sem necessidade de publicação de errata ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

*Permanecem inalteradas todas as demais disposições do edital e do Termo de Referência, inclusive os requisitos de qualificação econômico-financeira, os critérios de medição e pagamento e as condições de execução contratual. Mantém-se, portanto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0022/2026 para o dia **04 de novembro de 2026, às 09h**, conforme originalmente previsto.*

7 – DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada por M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE quanto aos pedidos de substituição da unidade de remuneração por homem-hora, de imposição de pagamento mínimo por posto/mês e de redução ou exclusão dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital e no Termo de Referência.

Prestam-se, ainda, os esclarecimentos individualizados constantes do item 5 desta decisão, os quais devem ser interpretados em conjunto com o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação. Registra-se que os esclarecimentos, justificativas, memórias, premissas e demais elementos pertinentes à contratação constam dos respectivos artefatos de planejamento, que integram o processo administrativo e subsidiam as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se, igualmente, que o processo administrativo completo, com os documentos e artefatos que fundamentaram o planejamento da contratação, foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, para conhecimento e controle na forma aplicável.

Esclarece-se que o Termo de Referência contém as informações, parâmetros, quantitativos, condições de execução, critérios de medição, regras de pagamento, requisitos de habilitação e demais elementos



necessários à adequada compreensão do objeto e à formulação das propostas, não se identificando, após a análise realizada, omissão capaz de impedir a participação ou a elaboração regular das ofertas pelos interessados.

Reconhece-se a existência de referências formais e inadequadas a “obras”, “obra de engenharia” ou “paralisação da obra” em trechos ou referências padronizadas incorporadas ao Termo de Referência, as quais deverão ser desconsideradas por não guardarem pertinência com o objeto da contratação, que consiste na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional. O equívoco formal não produz efeitos jurídicos ou materiais sobre o certame, não altera as condições de habilitação, julgamento, execução ou pagamento, não cria obrigação adicional, não modifica a matriz de riscos e não compromete a formulação das propostas.

Permanecem prevalecentes a definição do objeto e as demais disposições específicas do Edital e do Termo de Referência, que disciplinam a contratação de serviços. Por se tratar de referência padronizada, manifestamente incompatível com o objeto licitado e sem repercussão material no certame, mostra-se suficiente o presente esclarecimento, sem necessidade de publicação de errata ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Mantêm-se, portanto, inalteradas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência, inclusive a unidade de medição, os critérios de medição e pagamento, os requisitos de qualificação econômico-financeira e as condições de execução contratual.

Mantém-se a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0022/2026 para o dia 04 de novembro de 2026, às 09h, conforme originalmente previsto.

Dê-se ciência à Impugnante e disponibilize-se a presente decisão na plataforma LICITANET, nos termos do item 4.4 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Brotas de Macaúbas, 27 de outubro de 2026.


Elane Gomes Oliveira
Agente de contratação